

**PARECER NÃO HOMOLOGADO**

**Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/9/2021, Seção 1, pág. 196.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201928146		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 764/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/12/2020

**I – RELATÓRIO**

**Histórico**

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201928146 pela Faculdade de Tecnologia Jardim, código e-MEC nº 4086, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, código e-MEC nº 2567, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.128.725/0001-09, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, foi protocolado no sistema e-MEC em 23 de outubro de 2019 sob o nº 201928146.

Após cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita foi realizada no período de 9 a 12 de fevereiro de 2020 e os resultados foram registrados no Relatório de código nº 155791:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,33
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,75
Conceito Final Faixa:	4

Em seu Parecer Final, de 20 de outubro de 2020, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, tendo em vista

o conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e a alguns indicadores isolados, constantes do Instrumento de Avaliação. A manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

### 1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD nº	201928146	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
Código da Mantenedora	2567	
CNPJ	07.128.725/0001-09	
Razão Social	A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA-ME	
Endereço	Rua Almirante Protogenes, 68, Bairro Jardim, Município de Santo André – São Paulo, CEP. 090.907-60	
<i>Dados da Mantida</i>		
Código da Mantida	4086	
Nome da Mantida	FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM	
Sigla	FATEJ	
Endereço Sede	Rua Almirante Protógenes, 68, Bairro Jardim, Município de Santo André – São Paulo,	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2012
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2016
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>Dados do Curso</i>		
Denominação do Curso (processo)	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	
Grau	Tecnológico	
Código do Curso	1499561	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	200 (DUZENTAS)	
Carga Horária (relatório de avaliação)	1640 horas	

### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 22/11/2019, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os

*procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 155791), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 09/02/2020 a 12/02/2020, à Rua Almirante Protógenes, nº 68, Santo André/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,75</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,17</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Ressalte-se que nem a SERES nem a Mantida impugnaram o Relatório de Avaliação na fase de manifestação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das*

*dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

(...)

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

(...)

*No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

(...)

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

*A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 4. Das dimensões avaliadas, a dimensão 2 – Corpo docente e tutorial obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer.*

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou</i>	<i>Não atendimento de todos os quesitos: obteve conceito 2,71 em uma das dimensões constantes do relatório de</i>

<i>maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

*Quanto aos indicadores da dimensão 2- Corpo docente e tutorial, a comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo elencados:*

**CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:**

*Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,71):*

*2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 2: “Conforme seção 2.8 do PPC e pasta n. 20 “Relatório de aderência dos docentes e tutores para o Curso Superior de Gestão em Recursos Humanos” (na visita in loco) é apresentada a titulação dos docentes do curso. Ficou evidenciado que os mesmos possuem boa titulação e isso ficou comprovado por meio das análises das pastas dos professores. Contudo, não nos foi apresentado nenhum documento que fosse um relatório com informações qualitativas que justificassem a relação dessas titulações com o desempenho em sala de aula”.*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)- Justificativa para conceito 2: “Conforme seção 2.8 do PPC e pasta n. 20 “Relatório de aderência dos docentes e tutores para o Curso Superior de Gestão em Recursos Humanos” (na visita in loco) é apresentada de forma quantitativa a experiência profissional dos docentes do curso. É visto que os mesmos possuem boa experiência e isso ficou comprovado por meio das análises das pastas dos professores. Contudo, não nos foi apresentado nenhum documento que fosse um relatório com informações qualitativas que justificassem a relação da experiência profissional dos docentes com o desempenho em sala de aula”.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior - Justificativa para conceito 2: “Conforme seção 2.8 do PPC e pasta n. 20 “Relatório de aderência dos docentes e tutores para o Curso Superior de Gestão em Recursos Humanos” (na visita in loco) é apresentada a experiência no exercício da docência superior. Ficou evidenciado que os mesmos possuem boa experiência no ensino superior e isso ficou comprovado por meio das análises das pastas dos professores. Contudo, não nos foi apresentado nenhum documento que fosse um relatório com informações qualitativas que justificassem a relação dessa experiência no exercício da docência superior do corpo com o seu desempenho em sala de aula em consonância com o considerado para o perfil do egresso”.*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Não consta no PPC e em nenhum documento apresentado na visita in loco relatório que apresente a experiência em educação à distância do corpo docente no curso relacionando o mesmo com o seu desempenho em sala de aula em consonância com o considerado para o perfil do egresso”.*

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Não consta no PPC e em nenhum documento apresentado na visita in loco relatório que apresente a experiência do docentes como tutores relacionando o seu desempenho em consonância com o considerado para o perfil do egresso.”*

2.11. *Atuação do colegiado de curso ou equivalente- Justificativa para conceito 2: “Conforme seção 2.32 “Colegiado do curso” do PPC consta a informação do regimento institucional para a formação do colegiado do curso e a sua previsão. Conforme PPC o Colegiado do Curso é composto pelo Coordenador do Curso e os membros do NDE. A reunião está prevista ocorrer duas vezes por ano. Contudo, não foi apresentado um fluxo determinado para o encaminhamento das decisões deliberadas pelo Colegiado, além disso não está previsto representação do segmento discente no colegiado do curso”.*

2.12. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “Conforme previsão os próprios docentes serão os tutores de suas disciplinas. Mediante análise da visita in loco ao analisar as pastas dos docentes ficou verificado que as disciplinas ofertadas de Introdução à Administração e Gestão de Negócios não há Professor/Tutor com formação em Administração para acompanhamento dessas disciplinas até o momento da visita in loco. Os Professores/Tutores previstos para o curso são formados em Direito, Ciências da Religião, Matemática, Psicologia e Ciências Sociais. Dessa forma, o presente indicador solicita que todos os tutores sejam graduados na área. Apesar de outros docentes/tutores possuírem graduação na área da disciplina que serão tutores, fica claro que não são todos os tutores que possuem de fato graduação na área”.*

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Não consta no PPC e em nenhum documento apresentado na visita in loco relatório que apresente a experiência em educação à distância do corpo de tutores no curso relacionando o mesmo com o seu desempenho em sala de aula em consonância com o considerado para o perfil do egresso.”*

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 2: “Da observação documental, análise curricular e reunião com os professores do curso de Gestão em Recursos Humanos acerca da produção científica, cultural, artística ou tecnológica do corpo docente nos últimos três anos, verificou-se que dos 9 (nove) docentes previstos, cerca de 5 (cinco), 56% dos docentes possuem ao mínimo 1 produção nos últimos 3 anos. São eles: César Rocha Lima, Ruthy Faria da Costa de Oliveira Braga, Wilson Ferreira de Souza neto e Karen Costa Braga.”*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*No CORPO DOCENTE E TUTORIAL, “os pontos fortes são os professores/docentes envolvidos no curso: profissionais com comprovada experiência no magistério superior. As fragilidades se evidenciam na não comprovação das suas experiências no âmbito do ensino superior a distância e em tutorias. A IES não conseguiu apresentar relatórios dos docentes/tutores solidificados de informações, principalmente qualitativa, que estejam relacionados aos indicadores constantes na presente dimensão”.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.500 h), no cadastro (2.400 h) e no relatório de avaliação in loco (1.640h). É importante salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.*

*Quanto a instrução do processo, é importante salientar que a instituição anexou, como comprovante de disponibilidade do imóvel para a IES, contrato de locação com data vencida e não informou, na aba instalações, os recursos disponíveis em cada ambiente.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.*

Conforme se observa da transcrição, a sugestão de indeferimento do curso está baseada, exclusivamente, no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em decorrência de fragilidades identificadas na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve apenas Conceito 2,71.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi publicada a Portaria SERES nº 329/2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, da Faculdade de Tecnologia Jardim.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

*A visita in loco ocorreu no período de 09/02/2020 a 12/02/2020 pelos professores designados pelo INEP, Prof. Dr. César Eduardo Leite e Prof. Dr. Marcelo de Santana Porte, na qual atribuíram conceitos em cada dimensão, que resultaram no conceito final na faixa 04 (quatro).*

*Ressaltamos que dos 37 itens avaliados, apenas 9 conceitos foram menores que 3, mais de 50% tiveram nota máxima (19 itens), 6 itens com nota 4 e 3 itens com nota 3.*

[...]

### **5.1) DA AQUISIÇÃO DA BIBLIOTECA VIRTUAL SARAIVA**

*A IES para permitir que o alunado tenha amplo acesso ao acervo bibliográfico, a qualquer hora e lugar, firmou contrato junto a Saraiva Digital, que é uma das maiores editoras de conteúdo educacional do Brasil e referência no segmento de publicações universitárias voltadas para a área da Gestão de Negócios*

*como desenvolvimento profissional, carreira, liderança, gestão de pessoas, dentre outros.*

[...]

**5.2) DA ESTRUTURARAÇÃO DE UMA NOVA PLATAFORMA DIGITAL PARA A OFERTA DOS CURSOS À DISTÂNCIA (EAD) COM A AQUISIÇÃO DE NOVOS SERVIDORES.**

*Buscando aperfeiçoar o ambiente virtual de aprendizagem – AVA, a FATEJ em constante busca do que há de melhor no mercado tecnológico educacional, a IES contratou uma profissional com ampla experiência em plataformas digitais para criação e estruturação de um novo Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, utilizando-se de todas as configurações existentes no que tange a servidores e ferramentas de segurança, observando as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que entrou em vigor no ano de 2020 para evitar vazamentos de dados dos discentes ou invasão de terceiros ao sistema, bem como toda a configuração e recursos necessários para o funcionamento da plataforma. Inclusive, a IES contratou dos serviços da AMAZON para hospedagem do website oficial da Instituição, nele também inserido a plataforma digital, capaz de suportar o acesso simultâneo de centenas de alunos, sem qualquer risco de “quedas da conexão” ou lentidão no acesso.*

[...]

**5.3) DA CONTRATAÇÃO DAS SALAS VIRTUAIS ATRAVÉS DO SISTEMA ZOOM**

*Para possibilitar uma maior interação entre aluno e docente, a IES também contratou os serviços da Zoom Vídeo Communications, uma empresa norte-americana que oferece videoconferências remotas.*

[...]

**5.4) DA SECRETARIA ACADÊMICA VIRTUAL – SISTEMA GALILEU**

*Além das aquisições tecnológicas para permitir um ensino superior à distância de qualidade, a Faculdade de Tecnologia Jardim – FATEJ também mantém contrato com o Sistema de Gestão Escolar Galileu, que permite o controle pedagógico, financeiro, biblioteca, portal dos professores e alunos, relatórios, tudo integrado, de fácil acesso e totalmente online ao corpo discente.*

Ademais, ainda no prazo recursal, foram juntadas razões complementares, conforme consta do Processo SEI nº 23001.000917/2020-51:

[...]

11. *Importante registrar que toda a avaliação contém 55 (cinquenta e cinco) indicadores e apenas 9 (nove) deles, constantes da Dimensão 2, a proposta de curso obteve conceito inferior a 3 (três), nos demais indicadores da avaliação foram registrados conceitos 4 e 5.*

12. *Nas razões de 9 de novembro de 2020, ora complementadas, além dos esclarecimentos pertinentes em face das alegações utilizadas pela SERES para justificar o indeferimento do pedido, foram indicadas as medidas adotadas para sanar as pequenas fragilidades apontadas, que, aliás, não guardavam relação de determinância para qualidade da proposta, uma vez que o resultado final foi o*



*Conceito de Curso 4 (quatro). Significa dizer que as pequenas fragilidades utilizadas pela SERES para indeferir o pleito não tinham o condão de repercutir na qualidade da proposta, pois apesar dos conceitos insuficientes atribuídos a poucos indicadores, o resultado da avaliação indicou condições suficientes para a oferta do curso.*

*13. Nesta oportunidade, em complemento àquelas razões, ressaltamos que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional da Educação Superior – SINAES estabelece que o resultado da avaliação é o referencial básico para a regulação, e, no caso, o resultado da avaliação indicou Conceito de Curso 4 (quatro), em uma escala com 5 (cinco) níveis, que denota proposta de curso com bom padrão de qualidade.*

*14. O conceito 2,71 atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial não foi determinante para o resultado da avaliação, até porque os indicadores dessa dimensão que foram avaliados insatisfatoriamente envolvem aspectos que podem ser sanados na implantação ou no decorrer da oferta do curso, medida que, aliás, já foi implementada pela Recorrente conforme demonstrado nas razões de 9 de novembro de 2020.*

*15. Por outro lado, essa situação peculiar, em que o resultado final aponta Conceito de Curso 4 (quatro), a despeito do Conceito 2,71 atribuído à Dimensão 2, constitui objeto da disciplina contida na Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Referida norma estabelece, especialmente para as situações como a do caso concreto, a possibilidade de diligência pela SERES para a obtenção de esclarecimentos ou justificativas dos conceitos insatisfatórios atribuídos a indicadores da avaliação.*

*[...]*

*16. O caso concreto é a típica situação que autoriza a incidência da norma acima transcrita, pois embora tenha sido atribuído conceito 2,71 à Dimensão 2, o Conceito Final da avaliação foi 4 (quatro), o que sugere que os indicadores avaliados insatisfatoriamente na Dimensão 2 não foram determinantes para a qualidade da proposta de curso.*

*17. Nessas situações, a Instrução Normativa nº 1/2018 sugere a adoção de diligência para permitir a apresentação de elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, desde que o Conceito em uma das dimensões tenha sido inferior a 3 e superior a 2,5, o que é exatamente a situação defendida nesta sede recursal, já que foi atribuído à Dimensão 2 o Conceito 2,71.*

*18. Muito embora seja possível dizer que a diligência constitui prerrogativa da SERES, a situação concreta, conforme já assinalado, é o típico caso onde essa prerrogativa pode ser exercida, já que o conceito final da avaliação foi 4 (quatro). Aliás, em situações idênticas, a SERES realizou diligência e permitiu à IES justificar as fragilidades apontadas pela avaliação, de modo que, na espécie, por razões de isonomia de tratamento, igual providência deveria ter sido adotada.*

*[...]*

*21. Assim, conforme se observa, a diligência no caso concreto seria medida imprescindível tanto para o esclarecimento das pequenas fragilidades destacadas pela SERES, quanto para uniformizar o tratamento em observância ao princípio da*

*igualdade de tratamento, notadamente porque, na situação dos autos, a proposta só obteve um conceito abaixo de 3 (três), ao passo que no exemplo invocado, a SERES efetuou diligência tanto na autorização quanto no credenciamento para permitir justificativas da IES em avaliação com duas dimensões/eixos com conceitos insatisfatórios.*

[...]

23. *Por fim, cabe registrar que o Conselho Nacional de Educação tem se manifestado reiteradamente acerca da sua competência legal para examinar os processos regulatórios considerando não apenas a manifestação da SERES, mas analisando de forma global os elementos de instrução do processo, bem como os aspectos jurídicos e os fatos que são determinantes para cada caso concreto. Nesse sentido, o Parecer CNE/CES nº 291/2020, de relatoria do Conselheiro Robson Maia Lins, aprovado por unanimidade em 21 de maio de 2020, assim consignou:*

[...]

27. *Diante de toda a exposição apresentada e dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos e da documentação anexa, A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda ME (cód. e-MEC nº 2567), mantenedora da Faculdade de Tecnologia Jardim (cód. e-MEC nº 4086), REQUER seja provido o presente recurso, para reformar a decisão constante na Portaria SERES nº 329, de 20/10/2020 (DOU 23/10/2020) e autorizar o curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas anuais.*

As razões recursais, conforme se observa da transcrição, ressaltam a competência do Conselho Nacional de Educação (CNE) para examinar os processos de forma global, mediante a ponderação de todos os elementos de instrução. Ressalta, ainda, no mérito, a não determinância das fragilidades apontadas pela SERES como fundamento para indeferir a autorização, uma vez que dos 55 (cinquenta e cinco) indicadores avaliados, apenas 9 (nove) obtiveram conceito menor que 3 (três), todos eles integrantes da Dimensão 2 e passíveis de superação pela IES em sede de diligência ou durante a oferta do curso.

Aliás, no recurso, a própria IES justifica e indica as providências adotadas para corrigir as pequenas fragilidades apontadas. Reclama, ainda, a necessidade de observância do princípio da isonomia de tratamento, uma vez que em situações análogas, a SERES, por meio de diligência, proporcionou às outras IES oportunidade para justificar os indicadores considerados frágeis, o que não ocorreu no caso em análise, como era de se esperar, já que o Conceito Final (CF) 4 (quatro) da avaliação indicou uma proposta de curso com bom potencial de qualidade.

### **Considerações do Relator**

Inicialmente, é preciso registrar que a Faculdade de Tecnologia Jardim foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 293, de 4 de março de 2008, publicada no DOU, em 5 de março de 2008.

Conforme já assinalado, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, foi protocolado no sistema e-MEC em 23 de agosto de 2019 sob o nº 201928146.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Inep, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 4,33; Corpo Docente e Tutorial – 2,71; e Infraestrutura – 4,75.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), o que denota bom padrão de qualidade. O resultado da avaliação não foi impugnado pela IES e nem pela SERES.

Ao examinar o processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que assim estabelece:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;*

[...]

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido. (Grifos nossos).*

No caso concreto, na avaliação *in loco* realizada por especialistas do Inep, a Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial apresentou Conceito 2,71.

No entanto, a SERES editou a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, estabelecendo a prerrogativa de efetuar diligência após a avaliação, quando uma das dimensões apontar conceito inferior a 3 (três) e superior a 2,5 (dois vírgula cinco):

[...]

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá **considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5**, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (Grifos nossos).*

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o Conceito 2,71 à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, a avaliação mereceu Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), ou seja, em uma escala de cinco níveis, o conceito 4 (quatro) é mais do que suficiente para assegurar a autorização pretendida pela IES, notadamente pela regra assentada na Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Isso revela que o conceito atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial não foi determinante para a análise global da qualidade do curso. Ademais, tal circunstância possibilita a realização de diligência pela SERES, visando a justificação das

fragilidades que levaram ao referido conceito, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Ademais, conforme apontado pela Recorrente em suas razões complementares juntadas ao expediente pelo Processo SEI nº 23001.000917/2020-51, a SERES promoveu diligências em casos semelhantes, possibilitando à IES a apresentação de justificativas aos conceitos insatisfatórios. Essa circunstância, de fato, tem potencial para caracterizar violação ao princípio da igualdade de tratamento, conforme sustentado pela IES.

Por outro lado, verifico no recurso que a IES apresentou justificativas coerentes para as fragilidades apontadas na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, bem como as providências adotadas para a superação das mencionadas fragilidades. Na verdade, as fragilidades apontadas não comprometeram o potencial de qualidade do curso apontado pela comissão de especialistas do Inep, já que o Conceito Final 4 (quatro) indica qualidade acima da média.

O resultado da avaliação, segundo estabelece a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, constituiu referencial básico para a regulação.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso, que aponta Conceito Final igual a 4 (quatro), em vista dos pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade e da ponderação de todos os aspectos da instrução, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Jardim, para reformar a decisão recorrida e autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme pleiteado pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente